

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 002.819/2018-0

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Embargante: Marco Antônio Martins (651.689.252-00).

Representação legal: Lenivaldo Ferreira (OAB/AM 13.438).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÕES RELATIVAS A POSSÍVEL CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Marco Antônio Martins, por intermédio de seu representante legal, interpôs embargos de declaração (peça 51) contra o Acórdão 13.315/2020 – 2ª Câmara (peça 32 – relatora a Ministra Ana Arraes), que julgou irregulares suas contas especiais, imputou-lhe débito no montante histórico de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais) e aplicou-lhe multa de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em razão de diferença a menor de numerário em caixa, nos dias 17 e 18/05/2016, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em Apuí/AM, conforme apurado em processo administrativo instaurado por aquela empresa pública.

2. Transcrevo a seguir, sem qualquer ajuste de redação, os motivos expostos pelo embargante em sua peça recursal:

“O acusado acima descrito, era funcionário público Como Agente de Correios - Atendente Comercial, na função de gerente da Agência de Correios de Apuí/AM, à época, foi responsável pelo prejuízo à ECT no valor de R\$ 143.000,00, devido à infringência de normas internas dos Correios e a ocorrência de falta de numerário no Cofre da AC Apuí/AM Postal.

Neste transcurso do processo, o acusado apresentou sua defesa bem como requerendo a oitiva do depoimento do Sr. HABDÊNEGO ROCHA DA COSTA, e que o acusado fosse ouvido pessoalmente.

Em fls.36, protocolada em 04/09/2019, foi formulado o pedido de sustentação oral, para que pudesse ter seu direito garantido que lhe confere o artigo 168, do regimento interno deste tribunal:

‘Art. 168. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes da leitura do voto resumido do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até quatro horas antes do início da sessão, cabendo ao referido Presidente autorizar, excepcionalmente, a produção de sustentação oral nos casos em que houver pedido fora do prazo estabelecido.’

Em 20 de Novembro de 2020, foi proferido despacho, encaminhando o pedido de sustentação oral ao Gabinete do Ministro Augusto Nares:

‘De ordem, encaminhe-se a presente solicitação ao Gabinete do Ministro Augusto Nares, com a finalidade de apreciar o pedido de sustentação oral em processo incluído na pauta da sessão telepresencial da 2ª Câmara de 24/11/2020.

***Registro que não há impedimento para o deferimento.**’ (grifei)*

Desta forma, como não haveria qualquer impedimento, em 1 de Dezembro de 2020, foi proferido despacho acolhendo o pedido, vejamos:

‘Tendo em vista as informações prestadas pelo Gabinete da Relatora do processo, defiro a sustentação oral solicitada.

Brasília, 1 de dezembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Presidente’

Contudo Senhor Douto Julgador, em quanto o acusado aguardava a data para apresentar o seu depoimento pessoal, foi surpreendido quando em 15/12/2020, quando recebeu notificação de julgamento de contas irregulares.

Desta forma, estar clara e nítida o CERCEAMENTO DE DEFESA DO ACUSADO, que tendo todos os pedidos deferidos para sua sustentação oral não foi respeita.

Visto que anteriormente ao julgamento do mérito da causa, e posterior à decisão que concedeu a sustentação oral, não houve qualquer informativo ao acusado de cancelamento do pedido, bem como para apresentar razões finais.

Surpreendentemente, a decisão tomada perante este tribunal, tenha ocorrido no período Florence capitulada no Código de processo Civil em seu artigo 220 determinou a suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

Diante de tais vícios de tramite processual, deve por ser anulada a decisão, para que uma data seja remarcada e o acusado ser ouvido pessoalmente, sob pena de CERCEAMENTO DE DEFESA, ferindo por tanto o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

A Constituição Federal tem assegurado a defesa conforme reza o artigo Art. 5º , LV, vejamos:

‘Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;’

Em complemento ao direito de defesa, estar o regimento interno, especificamente em seu artigo, 168, por onde o acusado utilizou para sua defesa.

Visto a irregularidade no tramite processual, não há outro meio se não a anulação da decisão proferida, e conseqüentemente voltando o processo ao curso normal, para que seja agendada nova data par que o acusado seja ouvido, e dando assim seu direito constitucional e regimental de defesa.

Ante o exposto, requer:

a) O recebimento da presente EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO, com efeito suspensivo, par eu seja garantido ao acusado que seja ouvido presencialmente;

b) A garantia da SUSTENTAÇÃO ORAL, na forma do Art. 168. do regimento interno desta casa, já proferido decisão favorável a este pedido;

c) Que seja notificado o Sr. Habdenego Rocha da Costa, ser ouvido juntamente com o acusado, e assim poder ser interrogado;

d) Que todas as citações intimações, sejam realizadas diretamente para o advogado do acusado, no endereço já cadastrado neste órgão.”

É o relatório.